

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - PJERJ Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON Servico de Difusão - SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão nº 68-2012 15.05.2012

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- Banco do Conhecimento
- Novos Verbetes Sumulares, cancelamento do Verbete nº 64 e revisão do verbete nº 86 (Errata no Boletim do Serviço de Difusão nº 69 leia-se Aviso TJ nº 52/2012)
- Notícia do STJ
- Notícia do CNJ
- Jurisprudência
 - Embargos infringentes
 - Julgados indicados
- Acesse o <u>Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento)</u> que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
- Acesse as edições anteriores do <u>Boletim do Serviço de Difusão</u>, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "<u>Periódicos</u>".

Banco do Conhecimento

Informamos que foram atualizados no **Banco do Conhecimento** os seguintes **links:**

- √ <u>Prevenções Históricas da 1ª Vice-Presidência</u>, em <u>consultas disponibilizadas</u> <u>pela 1ª Vice-Presidência</u>;
- √ <u>Recuperação Judicial Viabilidade Direito Empresarial</u>, em <u>Pesquisa</u> Selecionada;
- √ <u>Prazo para propositura da Ação Renovatória Direito Civil / Contratos</u>, em <u>Pesquisa Selecionada.</u>

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

(retornar ao sumário)

Aviso TJ nº 52/2012

Comunicamos que foram aprovados e publicados no DJERJ, na data de hoje, os seguintes enunciados no **I Encontro de Desembargadores de 2012**, com competência em **matéria cível**, realizado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, no dia 10 de maio, na sala de sessões do Tribunal Pleno, os quais serão submetidos à ratificação do Órgão Especial, na forma de permissivo regimental, com vistas à sua inclusão em Súmula, bem como para revisão ou cancelamento, passando, desde já, a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC:

1 – Cancelamento do **enunciado n** º **64**, da Súmula do TJRJ **("é legítima a exigência do depósito, como requisito para interposição de recurso administrativo"**).

Justificativa: O verbete n º 21, da Súmula vinculante do STF, dispõe que "é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade do recurso administrativo". Ora, o enunciado sumular deste Tribunal contrasta com o que estatui aquele verbete acima transcrito. De outra parte, o art. 103-A, caput, da CF, estabelece que aquela súmula "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário", o que não permite a adoção de entendimento contrário, razão por que se impõe o cancelamento do enunciado, pois a sua revisão seria inútil em face do caráter geral da súmula vinculante.

Precedentes: Mandado de Segurança nº 0034173-36.2009.8.19.0000, 15ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2010; Apelação Cível nº **0124710-22.2002.8.19.0001**, 7ª Câmara Cível, julgada em 09/09/2010.

2 – Revisão do **enunciado n** º **89**, da Súmula do TJRJ ("razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar correspondente a até 40 (quarenta) salários-mínimos, em moeda corrente fundada exclusivamente na indevida negativação do consumidor em cadastro restritivo de crédito") para ("a inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade").

Justificativa: Permanece a ideia de que a conduta descrita no verbete caracteriza dano moral. No entanto, o valor da condenação ali proposto encontra-se superado, como demonstram os julgados mais recentes deste Tribunal, que têm fixado a verba compensatória em patamar inferior. Por outro lado, este Tribunal tem se mostrado infenso à "padronização" de verba compensatória ("A voz corrente no Tribunal é de que cada caso é um caso. A maioria entende que não é possível estabelecer patamar para fixação do dano, como já se tentou fazer através de enunciado", Anuário da Justiça, Rio de Janeiro, 2011, Revista Consultor Jurídico, p.24). Tal inclinação pretoriana também indica que a adoção de enunciados abertos é um caminho a ser seguido, porquanto é mais fácil, do que em casos particulares, ser obtido o consenso. À medida que mais se particulariza a situação, mais penoso se torna conseguir a aquiescência da maioria. Como ensina Perelman, "ao flexibilizar uma noção, alargamos o seu campo de aplicação, permitimos que escape às críticas, mas ao mesmo tempo tornamo-la mais frágil e mais confusa. Pelo contrário, ao precisá-la, classificamo-la, mas insensibilizamo-la, e tornamo-la inaplicável num grande número de casos". (Ética e Direito, Piaget, p. 611).

Precedentes: Apelação nº **0027080-73.2010.8.19.0004**, 14ª Câmara Cível, julgada em 28/03/2012; Apelação nº **0002856-69.2009.8.19.0210**, 9ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012.

3 - Revisão do Enunciado n º 246, da Súmula do TJRJ ("compete à Justiça Estadual o julgamento de ações relativas ao auxílio cesta básica, de natureza remuneratória, a ser paga pela PREVI aos funcionários inativos do Banco do Brasil") para ("compete à Justiça Estadual o julgamento de

demandas relativas ao auxílio cesta-alimentação, de natureza indenizatória, deflagradas por funcionários inativos do Banco do Brasil").

Justificativa: De acordo com a nova orientação do STJ (cf. RESP nº 1.023.053/RJ, julgamento em 23/11/11), oriundo da egrégia 2ª Seção do STJ, firmou-se o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação, por não ostentar natureza salarial, senão apenas o de ressarcir despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, exclui sua incorporação aos proventos de complementos da aposentadoria pagos pela PREVI, em face do seu caráter indenizatório, do que resulta sua não extensão àqueles funcionários inativos. Além dos argumentos acima deduzidos, os valores – impessoalidade da jurisdição e segurança jurídica – estão a impor a adoção do mesmo entendimento por este Tribunal, na medida em que a Segunda Seção do STJ, composta pelas 3ª e 4ª Turmas, previnem e dirimem controvérsias pretorianas entre aquelas, na forma do art. 14, inciso II, do Regimento Interno daquele Tribunal Superior, o qual, por sua vez, tem a incumbência de uniformizar o direito federal.

Precedentes: Apelação nº **0162467-69.2010.8.19.0001**, 16ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012; Apelação nº **0218648-95.2007.8.19.0001**, 7ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2012.

4 – Na criação de novos juízos, não se aplica o princípio da perpetuação da jurisdição na hipótese de incompetência absoluta, salvo se prevista expressamente na lei de organização judiciária ou em resolução do Órgão Especial.

Justificativa: O art.87, do CPC, positiva o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas o exclui em caso da supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. A melhor doutrina sintetiza a questão: não se aplica o princípio em qualquer hipótese de incompetência absoluta. A experiência tem mostrado, contudo, que na criação de juízos novos, esta orientação não tem sido observada, porquanto, através de simples ato administrativo, ao invés de lei ou resolução do O.E., preserva-se a competência do juízo para julgamento dos feitos para ele até então distribuídos. Referida medida administrativa enseja uma avalanche de conflitos de competência e não resolve a questão fundamental de atender ao anseio administrativo de conveniência e oportunidade, consistente em manter no juízo original aqueles feitos, a fim de que a nova serventia possa dar conta das novas demandas.

Precedentes: Conflito de Competência nº 0003271-95.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/01/2012; Conflito de Competência nº **0001357-93.2012.8.19.0000**, 7ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2012.

5 – Qualquer interrupção de prestação de serviço essencial decorrente de ligação clandestina não configura dano moral.

Justificativa: Rompe-se o nexo causal da responsabilidade em virtude do fato exclusivo da vítima. Por outro lado, não se pode considerar afrontado em sua dignidade, quem, anteriormente, praticou ato ilícito e, em tese, delituoso.

<u>Precedentes</u>: Apelação Cível n^0 0036091-04.2011.8.19.0001, 2^a Câmara Cível, julgada em 29/03/2012; Apelação Cível n^0 0002930-14.2007.8.19.0075, 2^a Câmara Cível, julgada em 20/09/2011.

6 – Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de

financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente.

<u>Justificativa:</u> A experiência tem mostrado que compromissos assumidos pelo consumidor na aquisição de veículos estão acima dos padrões que se conformam com a condição de juridicamente necessitado. Com efeito, quem dispõe de verba mensal expressiva para despender no pagamento do empréstimo, igualmente, está em condições de arcar com as despesas processuais. O enunciado, propositadamente, não estabeleceu valor certo da parcela mensal em face das especificidades das situações que permitem o deferimento ou não da gratuidade de justiça.

Precedentes: Agravo de Instrumento nº **0005435-33.2012.8.19.0000**, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/02/2012; Apelação Cível nº **0034777-33.2010.8.19.0203**, 3ª Câmara Cível, julgada em 28/11/2011.

7 - As autarquias municipais estão dispensadas do prévio recolhimento da taxa judiciária nas execuções fiscais.

<u>Justificativa:</u> Não trata a hipótese versada no enunciado de isenção, mas do recolhimento prévio daquele tributo. Tal dispensa decorre do disposto no art. 27, do Código de Processo Civil e do art. 39, da Lei n º 6380/80. Assim, não há que se cogitar da necessidade de aferir quanto à existência de convênio neste momento, até porque o art. 1º, da Lei de Execuções Fiscais, estende às autarquias a aplicação das disposições nela previstas.

Precedentes: Agravo de Instrumento nº **0014430-35.2012.8.19.0000**, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2012; Agravo de Instrumento nº 0015305-05.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2012.

8 – Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença.

<u>Justificativa:</u> Diversamente do não recolhimento de custas, em que incide o art. 257, do CPC, o pagamento parcial implica na incidência do disposto no art. 267, inciso III, do mesmo diploma, razão por que se impõe a intimação pessoal do autor para efetuar o complemento, a qual pode efetivar-se pela via postal, aliás, como permite o verbete nº 166, da Súmula TJ-RJ ("a intimação pessoal, de que trata o art. 267, §1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal").

Precedentes: Apelação Cível nº **0053398-76.2009.8.19.0021**, 19ª Câmara Cível, julgada em 27/04/10; Apelação Cível nº 0025333-39.2011.8.19.0203, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/12.

9- A dosimetria das penas de multa impostas pelo PROCON, nos processos administrativos deflagrados em virtude de infrações de normas de defesa do consumidor, se sujeita ao controle judicial de legalidade, especialmente quanto à razoabilidade.

<u>Justificativa:</u> Conquanto o Judiciário não possa imiscuir-se no mérito administrativo, a aferição da razoabilidade se insere no exame da legalidade. Assim, eventuais dosimetrias desproporcionais podem ser revistas por aquele no sistema de jurisdição única.

<u>Precedentes:</u> Apelação Cível nº 017691467.2007.8.19.0001, 4ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2011; Agravo Interno na Apelação Cível n ° 0275539-05.2008.8.19.0001, 14ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2011.

10- As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça não têm competência para o julgamento de mandados de segurança impetrados contra decisões das turmas recursais.

<u>Justificativa</u>: O art. 6º, inciso I, *in fine*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça exclui da competência das Câmaras Cíveis, *expressis verbis*, o julgamento de ações mandamentais propostas contra decisões das turmas recursais. Ademais, a sistemática estabelecida pela Lei n º 9099/95 não admite que demandas autônomas de impugnação seja objeto de exame pelo sistema judiciário comum. Destaque-se que a jurisprudência do STF é firme nesse sentido (cf. AI 666523 AgR/BA).

<u>Precedentes:</u> Mandado de Segurança nº 0015905-26.2012.8.19.0000, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2012; Mandado de Segurança n º 2007.004.00963, Órgão Especial, julgado em 21/01/2008.

11- A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro de saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde.

<u>Justificativa</u>: Os fornecedores cooperativados, que integram o conglomerado, se apresentam perante os consumidores, como se fossem uma sociedade única, dado que é utilizado o mesmo nome comercial, daí por que, em face da teoria da aparência e do dever de informar do fornecedor, todos os cooperativados respondem solidariamente pelo atendimento ao usuário contratante, independente da cooperativa com a qual contratou.

<u>Precedentes</u>: Agravo Interno na Apelação Cível n° 0005599-21.2010.8.19.0209, 2° Câmara Cível, julgado em 14/12/2011; Agravo de Instrumento n $^{\circ}$ 0066090-05.2011.8.19.0000, 1° Câmara Cível, julgado em 09/02/2012; Apelação Cível n $^{\circ}$ 0010483-65.2011.8.19.0207, 7° Câmara Cível, julgada em 06/03/12.

12 - Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ.

Justificativa: Inexiste norma legal que determine a expedição de oficio aos inúmeros órgãos, públicos e privados com o objetivo de localizar o paradeiro do o CNJ proferiu réu. Ademais, decisão na Revisão Disciplinar 0002260-94.2011.2.00.0000 na qual determinou aos tribunais que recomendem aos juízes que antes de determinar a citação por edital tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro do réu por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, como o INFOJUD E INFOSEG. Acerca do tema, oportuno compartilhar o ensinamento dos ilustres doutrinadores Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em seu livro Teoria Geral do Processo "Tudo o que já se fez e se pretende fazer nesse sentido visa, como se compreende, à efetividade do processo como meio de acesso à justica. E a concretização desse desiderato é algo que depende menos das reformas legislativas (importantes embora), do que da postura mental dos operadores do sistema (juízes advogados, promotores de justiça). É indispensável a consciência de que o processo não é um mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica. mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado"

Finalmente, a praxe de expedir inúmeros ofícios que, invariavelmente, não são respondidos tendo que ser reiterados diversas vezes, afronta os princípios da celeridade e da efetividade da Prestação Jurisdicional elevados ao "status" de princípios constitucionais pela EC 45.

Precedentes: Agravo de Instrumento n° 0057298-10.2011.8.19.0000, 6ª Câmara Cível, julgado em 03.04.12; REsp n° 364.424/RJ, 3ª Turma, julgado em 04/04/2002; REsp n° 417.888/SP, DJ 16.9.2002; REsp n° 597.981/PR, DJ 28/6/2004; REsp n° 432.189/SP, DJ 15/9/2003; AgRg no REsp n° 742265/MG, 2ª Turma; Apelação Cível n° 0008744-82.2001.8.19.0021, 9ª Câmara Cível, julgada em 22/03/2011; Apelação Cível n° 2008.001.24998, 20ª Câmara Cível, julgada em 24/06/2008; Apelação Cível n° 2007.001.53916, 2ª Câmara Cível, julgada em 04/10/2007.

Fonte: site do TJERJ

(retornar ao sumário)

Notícia do STJ

Empresa é condenada a pagar despesas com funeral e sepultura

A empresa MRS Logística S/A deve pagar as despesas com funeral e sepultura de homem que foi atropelado por uma composição férrea pertencente à empresa. A decisão é da Terceira Turma. A empresa deve pagar as despesas, limitadas ao mínimo previsto na legislação previdenciária.

O caso começou com uma ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada contra a empresa MRS Logística, que tinha cobertura securitária da AGF Brasil Seguros S/A.

O juiz de primeiro grau condenou a MRS a pagar a indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal no valor de dois terços do salário mínimo, e por danos morais, fixada em R\$ 300 mil, e condenou a AGF a pagar à MRS os valores gastos com a condenação. O magistrado julgou improcedente o pedido de indenização pelas despesas com funeral e sepultura.

A MRS e a AGF apelaram, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reduziu a pensão mensal para um terço do salário-mínimo, bem como a condenação por danos morais para R\$ 60 mil, mas não se manifestou sobre as despesas com funeral e sepultura. O STJ, ao julgar recurso especial anteriormente interposto, determinou a devolução do processo à origem para que o tema fosse apreciado.

O tribunal estadual negou provimento à apelação nesse item, sob o argumento de que as despesas com o funeral e luto não teriam sido comprovadas nos autos. Em novo recurso especial interposto no STJ, o recorrente alegou contrariedade à jurisprudência do Tribunal.

A ministra relatora, Nancy Andrighi, afirmou que há divergência de entendimento na Corte sobre esse tema. A maioria dos ministros, incluindo ela própria, entende pela "desnecessidade de comprovação de despesas de funeral, devido à certeza do fato e da importância de se dar proteção e respeito à dignidade da pessoa humana". Alguns ministros consideram que "as despesas devem ser indeferidas à míngua de qualquer comprovação do efetivo desembolso".

De acordo com a posição majoritária, a necessidade de comprovação das despesas de funeral é entendimento antigo e já superado na Corte. A relatora ressaltou que o evento morte é incontroverso, logo a existência de funeral e sepultamento é fato conhecido, não se justificando a sua comprovação. Além

disso, leva-se em conta a insignificância do valor, que é limitado ao piso estimado pela previdência social.

Para Nancy Andrighi, não se pode ignorar também a natureza social da verba, de proteção e respeito à dignidade humana. É razoável que aquele que vem a ser responsabilizado pela morte tenha a obrigação de arcar com esse ônus.

Processo: REsp.1128637

Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

(retornar ao sumário)

Notícia do CNJ

Nota à Imprensa 14/05/2012

Com referência às graves denúncias veiculadas pelo programa dominical "Fantástico", o Poder Judiciário brasileiro, pelo seu Conselho Nacional de Justiça, informa que os fatos narrados pela reportagem já vêm sendo objeto de apuração



pela Corregedoria do CNJ a partir de informações prestadas por magistrado do próprio estado do Rio Grande do Norte.

Conforme aprovado na última Sessão do Plenário do CNJ e seguindo prioridade que decorre da própria

Constituição Federal (§ 4º do Art. 37), o Conselho confere primazia ao julgamento de processos que impliquem o mais eficaz combate à apropriação indevida de dinheiros, bens e valores públicos. Donde a previsão de julgamento, já no próximo dia 21 de maio, de Reclamação Disciplinar sobre os fatos noticiados no referido programa "Fantástico".

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

(retornar ao sumário)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

<u>0020362-50.2002.8.19.0001</u> – Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. <u>Marcia Alveranga</u> – Julg.: 09/05/2012 – publ.: 15/05/2012 – Décima Sétima Câmara Cível

Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Acidente entre veículo e trem em passagem de nível. Lesão corporal ao condutor do automóvel. As provas trazidas aos autos afastam a alegação de culpa exclusiva da vítima, pois revelam a precariedade em termos de segurança do cruzamento. A irregularidade da passagem de nível em questão - assim como a existência de outra passagem de nível, regular, mais adiante - não pode ser alegada para afastar completamente a responsabilidade da concessionária, à qual incumbia exatamente cercar ou sinalizar a travessia para evitar o evento danoso. Sentença que reconheceu a concorrência de causas no evento danoso. Recurso a que se dá provimento.

Fonte: site do TJERJ

(retornar ao sumário)

Julgados indicados

Acórdãos

 $\underline{0080369\text{-}66.2006.8.19.0001}$ – rel. Des. **Maurício Caldas Lopes**, j. 09.05.2012 e p. 14.05.2012

Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Ex- Presidentes e Vice-Presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Contratação, sem concurso público, pessoalmente ou através de contratos firmados com cooperativas ou entes da sociedade civil -- com dispensa de licitação --, de empregados não eventuais, com subordinação direta à empresa estatal, para exercerem as mais diversas funções, em prejuízo, inclusive, de pessoas aprovadas em certame público para àquelas funções. Afronta à livre acessibilidade aos cargos e empregos públicos, mediante prévia aprovação em concurso público. Ofensa, ademais, à impessoalidade e à legalidade que regem a Administração Pública – CR, artigo 37. Conduta, tanto comissiva como omissiva, tipificada no artigo 11, incisos I, II e V da Lei 8.429/92. Sentença de parcial procedência. Apelações. Nulidade da sentença. Sentença hostilizada que, em verdade, abordou toda a matéria necessária ao desate da controvérsia com perspicácia e atenção às provas carreadas aos autos, sempre com observância ao princípio do contraditório. Congruência. Ilegitimidade passiva e ofensa à coisa julgada. Preliminares já afastadas por esta Relatoria, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 29554/2008, em 19/11/2008, conforme cópia do acórdão de fls. 782/794. Temas preclusos. Preliminares rejeitadas. Mérito. Réus que, na qualidade de gestores da CEDAE, cientes da necessidade de contratação de pessoal e da existência de candidatos aprovados em certame público, mantiveram e elevaram os contratos e convênios existentes, firmados com cooperativas e entes da sociedade civil -- dispensada a licitação --, com vistas à admissão de empregados não eventuais, de modo a atentar contra os princípios norteadores da Administração Pública, inscritos no art. 37, caput, e inciso II da CF/1988. Vultosas quantias envolvidas em cada ajuste que rechaça o argumento defensivo de inviabilidade das nomeações dos concursados aprovados, à mingua de dotação orçamentária para o provimento dos respectivos cargos. Alegações de ausência de autonomia financeira e administrativa para contratar os candidatos aprovados no certame que não merece prosperar, seja porque o Decreto 32.690/2003 não trata de questões afetas à contratação de pessoal, seja porque a Lei Estadual nº 1692/1990 acentua a autonomia da Cedae a tal título, ao estabelecer a responsabilização do dirigente, no âmbito da Administração Direta e Indireta, que realizar contratações sem concurso público. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. Elemento subjetivo. O elemento subjetivo apto a tipificar a conduta censurada do artigo 11 da Lei 8.429/92, ao contrário do que entendem os réus, é o dolo eventual ou genérico de realizar a conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública, em desrespeito às normas constitucionais, cujo desconhecimento é inescusável. Réus que, de forma deliberada e consciente da ilicitude de suas condutas, protelaram a mais não poder, a regularização das contratações dos concursados pela CEDAE, porquanto mesmo depois de homologada a competição pública, continuaram a efetuar novas contratações de pessoal para o desempenho de atividades, cujos cargos foram objeto do certame. A ausência de aditivo de contratações subscrito pelo réu Celso Parisi se exibe irrelevante, sobremodo porque, como Presidente interino eventual, e no período de 21 a 28 de janeiro de 2004 e de 1º a 16 de setembro, cumpria-lhe, quando menos, o dever de se ativar para por cobro a tal e escancarada ilicitude, sobremodo quando da admissão dos concursados em junho de 2004 - ele, interinamente na Presidência do Órgão --, não dispensara sequer o mesmo número de "contratados" sem concurso público, em desafio aos princípios da impessoalidade e da eficiência! Omissão quanto ao dever que tinha de se ativar, suficiente à subsunção de tal conduta ao tipo do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Dano ao erário. É acalmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato de improbidade de lesão a princípios administrativos, nos termos do artigo 11 da Lei 8.249/92, se configura independentemente de dano ao Erário. Sanções. Cominações de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, proibição de contratar com o Poder Público pessoalmente ou por interposta pessoa, ainda que como sócios majoritários de pessoa jurídica, e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos, que se afiguram proporcionais às legitimamente praticadas ao resultado inibidor е consubstanciadas no atuar ímprobo dos réus. Multa civil, que não se confunde com a reparação ao erário, cuja dosagem cobra reparos, de modo a ajustá-la à gravidade das condutas dos três primeiros réus, com a respectiva majoração, apenas com relação a estes, ao valor equivalente a dez vezes o valor das respectivas e mais altas remunerações percebidas nos períodos de suas gestões à frente da CEDAE. Recursos dos réus a que se nega provimento, provido o do autor.

<u>0042401-27.1991.8.19.0001</u> – rel. Des. <u>Maurício Caldas Lopes</u>, j. 09.05.2012 e p. 14.05.2012

Ação Civil Pública. Loteamento e construções irregulares em área de preservação permanente. Sentenca de improcedência. Apelações. Agravo retido do Município autor não reiterado e, por isso, tido por renunciado. Mérito. Área irregularmente loteada, com edificações de casas residenciais, localizada na encosta do Maciço da Tijuca, erguidas acima do limite de 100 metros, entre as cotas 115,00 e 210,00m acima n.m.m., com declives superiores a 45 graus, por isso inseridas na Zona de Reserva Florestal, nos termos do art. 36 do Regulamento de Zoneamento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.800/1970, do art. 163 do Decreto Municipal nº 322/1976 e do Código Florestal, Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, artigo 2º, alínea "e", classificadas como áreas de preservação permanentes - APP, zonas consideradas non aedificandi. Imóvel que, ademais, encontra-se no entorno de várias unidades de conservação ambiental, quais as do Jardim Botânico, Parque da Cidade, Parque Lage, Parque Nacional da Tijuca e Alto da Boa Vista, área identificada como mata de encosta, com cobertura vegetal predominantemente secundária e diferentes estágios de regeneração - em algumas unidades com bom nível de integração, em outras, contudo, verifica-se a descontinuidade do ecossistema, com erosão, supressão do sub-bosque, dentre outros problemas de integração ambiental. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a ação dos réus causara grande impacto ao meio ambiente, típico de ocupação antrópica de encostas e elevações, tais como, impermeabilização do solo, alteração da drenagem pluvial natural, retirada de parte da vegetação e perda de parcela da abundância e diversidade de espécies da flora, provocando alguma evasão de espécies da fauna e, bem assim, desestabilização do meio geofísico, maior exposição do solo local às intempéries, com potencial risco de ocorrência de processos erosivos, alteração da drenagem natural do terreno, a produzir escoamento desordenado em alguns pontos, carreamento de partículas de solo e restos vegetais, com o depósito dos mesmos nas galerias de drenagens e/ou recursos hídricos próximos, de modo a gerar possível assoreamento e aumento do risco de enchentes. Loteamento irregular, cujo projeto jamais fora aprovado pelos Órgãos Públicos, e nem poderia sê-lo, ante os encerros do artigo 3º. IV e V da Lei 6,766/79. Responsabilidade objetiva e solidária dos réus, na forma do artigo 3º, IV, da Lei 6.938/81. Necessidade de reparação integral do dano - princípio do poluidor-pagador. Pleito demolitório. Demolição das construções erguidas desde quarenta anos atrás que, segundo parecer técnico, se afigura como "medida de extremo radicalismo", à conta de que "..a biofragilidade local não suportaria tais intervenções (demolições, movimentos de máquinas e caminhões, etc)." Indenização e recomposição parcial da área degradada. Hipótese em que a recomposição parcial da área degradada não se afigura suficiente a restaurar integralmente o dano causado, tanto mais quanto, segundo recomendação do laudo técnico, as construções irregulares deverão permanecer, pena de inflição de dano maior à área já tão lesada. A reparação integral, pois, deve levar em conta as repercussões negativas (passivo ambiental) ao ecossistema durante o lapso temporal entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado que, na hipótese, jamais se verá restituída em sua totalidade. Condenação dos réus não só à reparação do dano, consubstanciada na indenização pecuniária a título de danos causados à coletividade pela permanência das edificações erguidas em área de preservação permanente, de reserva florestal e tombada, pelo valor equivalente ao prejuízo que suportariam seus proprietários em decorrência da demolição de todos os prédios nele erigidos -- tal como se apurar em liquidação de sentença, por arbitramento, a reverter em favor do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM), bem como à recomposição possível da área degradada, com a adoção das medidas descritas pela prova pericial. Provimento dos recursos dos autores.

0009252-08.2012.8.19.0000 - rel. Des. **Jesse Torres**, j. 09.05.2012 e p. 14.05.2012

Ação civil pública. Tutela antecipada inibitória. Instalação, pela agravada, de medidores digitais. Ausência de pressupostos autorizadores de sua concessão: o ato praticado pela Concessionária não porta ilicitude; inexistência de prova de consequente ineficácia do provimento final, acaso procedente a demanda. Desprovimento do recurso.

Fonte: 2ª Câmara Cível

(retornar ao sumário)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF Gestão do Conhecimento-DGCON Rua Dom Manuel, 29, 2° andar, sala 208

Telefone: (21) 3133-2742